



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 538.800 - MG (2019/0304950-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : BRUNO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO CORREA DA SILVA - MG176282
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade das drogas apreendidas – 9 (nove) porções de maconha, pesando 4,250kg; 3 (três) invólucros de cocaína, pesando 22g; 1 (um) invólucro de cocaína, pesando 0,70g; e 1 (uma) porção maior de cocaína, pesando 730g.

2. Não há como prever, nesta fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 538.800 - MG (2019/0304950-1)

IMPETRANTE : BRUNO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO CORREA DA SILVA - MG176282
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS MARTINS DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n.º 1.0000.19.100491-0/000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 08/08/2019, pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, tendo sido apreendidas **9 (nove) porções de maconha, pesando 4,250kg; 3 (três) invólucros de cocaína, pesando 22g; 1 (um) invólucro de cocaína, pesando 0,70g; e 1 (uma) porção maior de cocaína, pesando 730g** (fl. 164). Na audiência de custódia realizada no dia seguinte, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva.

Posteriormente, o Paciente foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Irresignada com a segregação cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

Neste *writ*, sustenta a Defesa que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Alega que o Paciente "*deve responder ao processo em liberdade, haja vista que, primeiramente, não se trata de bandido, criminoso e/ou pessoa que comete crimes, muito pelo contrário suas condições pessoais são favoráveis, vez que se trata agente primário e de bons antecedentes, o que demonstra ser ele um cidadão honesto e que não comete crimes de forma rotineira*" (fl. 4).

Aponta ofensa ao princípio da homogeneidade da prisão processual, aduzindo que, "*numa análise virtual, em perspectiva, projetada e perfunctória, cabe perfeitamente o chamado, 'tráfico privilegiado' previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, cuja pena máxima é de 01 ano e 08 meses de detenção, o que leva a aplicação do art. 44 do CP no mérito, demonstrando a desproporcionalidade entre medida cautelar e a sentença de mérito*" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6).

Pede, em liminar e no mérito, seja expedido alvará de soltura em favor do Acusado, ou seja substituída a custódia por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 100-102.

As informações da Autoridade Impetrada foram prestadas às fls. 106-129 e 160-184.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 187-192, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 538.800 - MG (2019/0304950-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade das drogas apreendidas – 9 (nove) porções de maconha, pesando 4,250kg; 3 (três) invólucros de cocaína, pesando 22g; 1 (um) invólucro de cocaína, pesando 0,70g; e 1 (uma) porção maior de cocaína, pesando 730g.

2. Não há como prever, nesta fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva nos seguintes termos (fls. 36-37; sem grifos no original):

"[...]

Na verdade, as circunstâncias de fato apontadas no auto de prisão em flagrante, e no conjunto de informações trazidas pela autoridade policial, com apreensão de grande quantidade de drogas (aproximadamente seis quilogramas no total), sinalizando a traficância, não só autorizam como recomendam seja o autuado mantido provisoriamente encarcerado, eis que presente o 'fumus boni juris' penal.

Assim, estão presentes os pressupostos autorizadores da segregação provisória, e por demonstrar o réu má índole, a prisão preventiva é cabível e recomendável para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

"[...]"

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação provisória do Acusado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignando, *in verbis* (fl. 78):

"[...]"

Assim, tendo sido apreendidos aproximadamente de 5 kg (cinco quilos) de entorpecentes, drogas estas que são preparadas e vendidas pelo paciente, conforme depoimento acima colacionado, está demonstrada sua dedicação habitual à mercancia de substâncias ilícitas.

Como dito alhures, a primariedade do paciente não pode ser interpretada de forma isolada, não possuindo o condão de, por si só, afastar a necessidade da segregação cautelar. Existindo outros elementos que demonstrem haver disco de reiteração delituosa, é possível a decretação de prisão preventiva com fins de se resguardar a ordem pública.

Destarte, nos termos do art. 312, caput do CPP, mostra-se adequada a segregação cautelar aplicada, ante a gravidade em concreto do suposto delito praticado, auferida pela análise do contorno fático apresentado."

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade das drogas apreendidas – **9 (nove) porções de maconha, pesando 4,250kg; 3 (três) invólucros de cocaína, pesando 22g; 1 (um) invólucro de cocaína, pesando 0,70g; e 1 (uma) porção maior de cocaína, pesando 730g.**

Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade e da diversidade das drogas apreendidas, conforme se observa dos seguintes julgados:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. APREENSÃO DE MUNIÇÕES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi preso em flagrante em posse de 82g (oitenta e dois gramas) de maconha, 54g (cinquenta e quatro gramas) de cocaína e 17 munições intactas. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 103.905/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 28/02/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade da droga apreendida '40 g (quarenta gramas) de maconha e 80 g (oitenta gramas) de cocaína'. Precedentes.

III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 110.434/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019; sem grifos no original.)

Ressalte-se que, nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. VARIEDADE DAS DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A custódia cautelar não afronta, por si só, o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento inicial do processo, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação.

4. Recurso ordinário desprovido." (RHC 98.483/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0304950-1

HC 538.800 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0287190033996 10000191004910000 287190033996 33996

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO CORREA DA SILVA - MG176282
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUCAS MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.